



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1022619-95.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CARLOS ROBERTO DE PAULA (E OUTROS(AS)) e RENATO MAURICIO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28207 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022619-95.2023.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: CARLOS ROBERTO DE PAULA E OUTROS

Juiz: José Otavio Ramos Barion

ML

MULTA AMBIENTAL. Anulação. Prescrição intercorrente afastada. Inaplicabilidade do Decreto Federal nº 6.514/2008. Lapso temporal que tem início com o término do procedimento administrativo. Súmula 467 STJ. Pedido improcedente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação da sentença de **fls. 267/274** que julgou procedente o pedido de anulação de multa ambiental formulado por Carlos Roberto de Paula e Outro em face do Estado de São Paulo, reconhecida a prescrição intercorrente. Foram carreados à parte ré os ônus de sucumbência.

Inconformado, apelou o vencido (**fls. 279/286**), sustentando não ser hipótese de prescrição intercorrente, seja em razão da inaplicabilidade do Decreto Federal n. 6514/08, seja pela falta de transcurso do prazo de cinco anos contados do término do processo administrativo.

Contrarrazões às **fls. 290/295**.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (**fls. 307/313**).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Não se há de cogitar de prescrição intercorrente administrativa, tendo em vista que não se aplica o Decreto Federal nº 6.514/2008, incidente quanto aos órgãos federais nos processos

administrativos ambientais, no âmbito dos estados e municípios que não o tenham regulamentado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela executada. Irresignação desta. Sem razão. 1) Havendo omissão normativa, aplica-se o prazo prescricional quinquenal geral com lastro no Decreto nº 20.910/1932. Prazo que deve ser contado do término do processo administrativo. Tema repetitivo registrado sob o nº 329 e Súmula nº 467, ambos do STJ. 2) Prescrição intercorrente administrativa. Inaplicável por ausência de regulamentação no âmbito deste estado. Precedentes do C. STJ. Recurso desprovido. (...) Em relação à prescrição intercorrente administrativa, o C. STJ vem entendendo à considerável tempo pela sua inaplicabilidade no âmbito dos estados e municípios que não a tenham regulamentado, pois “o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme já sedimentado nesta Corte Superior, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal”. No mesmo sentido, AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.7.2014; REsp 1.662.786/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.6.2017; REsp 840.111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º.7.2009” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2381150-56.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Roberto Maia, julgado em 19.12.2024).*

No mais, o lapso prescricional sequer foi

satisfeito, na medida em que tem como termo inicial o fim do processo administrativo, que, no caso, deu-se em março de 2022 (**fls. 10 e seguintes**).

Conforme enunciado da Súmula n. 467 do Superior Tribunal de Justiça: “*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental*”.

Diante disso, não há como ser reconhecida a ocorrência de prescrição.

O pedido de anulação da multa imposta no AIIM n. 334.943 é, portanto, improcedente. Nestes termos fica reformada a sentença.

Invertem-se os ônus de sucumbência, majorando-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, CPC).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora